

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.415/2009-5.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Recorrentes: Enilson Simões de Moura (133.447.906-25) e Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (02.077.209/0001-89).
Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762) e Guilherme Barbosa (OAB/DF 45.197).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. CONHECIMENTO.
INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO.
REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS e por essa entidade, em face do Acórdão 7.491/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, este Tribunal julgou irregulares as contas do referido ex-dirigente, condenou-o, solidariamente com a SDS e com o Instituto Gente, pelo valor histórico de R\$ 2.093.482,16, e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100 mil, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2001, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor (peça 226).

2. Os embargantes alegam, em peças de mesmo teor, a existência de contradição no acórdão embargado, nos seguintes termos (peças 260 e 261):

(...)

III. DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA R. DECISÃO ORA EMBARGADA: APLICAÇÃO DE MULTA PARA UM MESMO FATO GERADOR. MULTA PROPORCIONAL

12. Excelências, como dito em linhas anteriores, o Contrato de Prestação de Serviços 3/2001, celebrado entre a SDS e o Instituto Gente, foi celebrado no âmbito do Convênio 03/2001. A própria d. unidade técnica levantou esse ponto na instrução realizada antes da juntada da documentação por parte da SDS, conforme tratado no relatório da r. decisão ora embargada, nos seguintes termos:

156. Quanto à multa para a SDS e para o Sr. Enilson, deixa-se de propor sua aplicação nestes autos, tendo em vista que tal medida já foi sugerida nos autos do TC 012.197/2009-0, que diz respeito a contrato que também foi celebrado no âmbito do Convênio 3/2001. Remanesce apenas a proposta de apenação do Instituto Gente, já que estes autos se referem a contrato específico, sob responsabilidade da entidade.

13. Entretanto, o i. Ministro Vital do Rego, ao proferir seu voto não apresentou qualquer argumento sobre o tema, bem como condenou a Embargante e a SDS ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00.

14. Nesse ponto, fica claro que a Embargante está sendo penalizada duas vezes pelo mesmo fato gerador, eis que os autos do TC 012.197/2009-0 tratam sobre o Convênio 3/2001, no qual os responsáveis já foram apenados em multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do v. Acórdão 1.882/2014-TCU-2ª Câmara, o que caracteriza o **bis in idem**.

15. O ordenamento jurídico veda que o agente seja apenado duas vezes pelo mesmo fato, visto o princípio do **non bis in idem**. Tal norma é aplicada de forma recorrente por essa E. Corte de Contas. Veja-se:

Acórdão 4.218/2010 - TCU – 1ª Câmara

2. Quanto ao mérito, entendendo ser irregular a terceirização de serviços que constituam atividade fim da unidade contratante, conforme amplamente tem decidido este Tribunal de Contas da União, com o agravante de se tratar de área na qual o poder público exerce atividade essencial. Contudo, acolho a manifestação do Ministério Público, quanto à inadequação da aplicação da multa ao responsável pela prática do ato irregular, por configurar **bis in idem**, haja vista a existência de imputação de multa anteriormente pelo TCE/PB. Do contrário, pela prática do mesmo ato - terceirização de serviços de saúde - o responsável estaria sendo duplamente apenado, em desacordo com a jurisprudência desta Corte,(...) e

Acórdão 3.115/2008 - TCU – 2ª Câmara

16. Creio que, embora a multa administrativa tenha sido aplicada pelo TCM/BA, órgão estadual, o TCU, como órgão federal, pode abster-se, no presente caso, de apenar o gestor pela mesma infração e sob o mesmo fundamento, evitando o **bis in idem**, em respeito ao princípio da unidade estatal. É que o Estado brasileiro, ainda que organizado sob a forma de federação, é uno e indivisível.

16. E, ainda que assim não fosse, o que se admite somente por amor ao debate, lembrando o paralelo feito pela d. unidade técnica, vale ressaltar que no caso do TC 012.197/2009-0 aplicou-se multa no valor de R\$10.000,00, já no caso dos presentes autos sancionou-se no valor de R\$ 100.000,00.

17. Como de conhecimento desse E. TCU, a penalidade de multa por dano ao erário deve ser aplicada de forma proporcional ao prejuízo causado, conforme do trecho do voto do i. Ministro Augusto Nardes, no v. Acórdão 6.660/2015-TCU-2ª Câmara:

8. No que concerne ao questionamento sobre o valor da multa, cabe informar que este Tribunal, por força de dispositivo legal, baseia-se no montante do dano ao erário, modulando seu valor segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos. Verifico que o valor adotado segue os parâmetros adequados.

18. Desse modo, sabe-se que as irregularidades do TC 012.197/2009-0 são basicamente as mesmas e que o débito apurado naquela TCE foi de R\$ 952.138,44 e nessa foi de R\$ 2.093.482,16. Veja que o dano ao erário apurado pela SecexPrevidência é aproximadamente duas vezes mais que nos presentes autos, o que, quando muito, o valor da multa deveria ser R\$ 20.000,00 e não R\$ 100.000,00.

19. Destarte, requer que essa E. Corte de Contas supre a contradição apontada no v. Acórdão 7.491/2015-TCU-2ª Câmara, quanto à questão do **bis in idem** e, caso os argumentos não sejam aceitos, pleiteia a esse Colegiado a minoração do valor da multa aplicado aos arrolados como responsáveis nos presentes autos.

IV. DO REQUERIMENTO.

20. Diante do exposto, requer a ora Embargante o conhecimento do presente recurso, eis que interposto dentro do prazo fixado, bem como o seu provimento para ver suprida a contradição acima apontada, conferindo caráter infringente ao presente recurso, no sentido de que seja retirada a aplicação da multa e, caso Vossas Excelências não apliquem esse entendimento, postula a redução do valor de R\$ 100.000,00.

21. A ora embargante requer ainda que todas as notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762, **sob pena de nulidade.**

É o relatório.